



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA**  
Estado de São Paulo

Ofício n.º 098/2022

Garça, 12 de maio de 2022.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei Complementar.

Excelentíssimo Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação desta Casa, o incluso Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre as aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, no âmbito do Município de Garça.

Inicialmente, convém esclarecer que a norma apresentada visa alterar regras e requisitos para concessão do benefício de aposentadoria, estabelecendo regras de transição, forma de cálculo dos proventos, bem como alterar as regras e requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, buscando compatibilizar a legislação municipal à Emenda Constitucional nº 103 de 23 de outubro de 2019 e à Emenda Constitucional do Estado de São Paulo nº 49/2020.

Pois bem.

Senhor Presidente, além da necessidade de compatibilizar as normas municipais à luz dos preceitos constitucionais, não se pode perder de vista que o equilíbrio do regime próprio de previdência social do Município de Garça depende não apenas do controle das despesas com o pagamento de benefícios, mas também de adequadas fontes de financiamento.

Neste sentido, as novas regras buscam evitar distorções e corrigir situações que não guardam conformidade com os objetivos da previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo do Município de Garça, **contribuindo para a redução do elevado comprometimento dos recursos públicos com despesas obrigatórias, o que acaba por prejudicar investimentos em saúde, educação, mobilidade urbana, entre outros também essenciais.**

Importante consignar que o projeto prevê expressamente o direito adquirido pelo servidor em relação às normas vigentes anteriores a aprovação desta Lei Complementar, estabelecendo, ainda, em consonância com a mencionada Emenda Constitucional nº 103/2019, regras gerais e transitórias para a concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão.

O Município de Garça assume sua responsabilidade impondo ao seu regime próprio de previdência a observância de critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial estabelecidos na Carta da República.

Para melhor compreensão de Vossa Excelência, destaco os Capítulos e suas respectivas Seções que se divide o presente projeto de Lei Complementar:

**• CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**• CAPÍTULO II**  
**DOS BENEFICIÁRIOS**



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA**  
Estado de São Paulo

Seção I  
Dos segurados

Seção II  
Da perda da qualidade de segurado

Seção III  
Dos Dependentes

Seção IV  
Da Perda da Qualidade de Dependente

Seção V  
Da Filiação ao IAPEN

Seção VI  
Da Inscrição no IAPEN

**• CAPÍTULO III**  
**DOS BENEFÍCIOS**

Seção I  
Da Carência

Seção II  
Regras de Solicitação de Aposentadoria

Seção III  
Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho

Seção IV  
Da Aposentadoria Compulsória

Seção V  
Da Aposentadoria Voluntária

Seção VI  
Da Aposentadoria Especial do Professor

Seção VII  
Das Regras de Transição para Concessão de Aposentadoria Voluntária

Seção VIII  
Da Aposentadoria Especial do Servidor com Deficiência

Seção IX  
Da Aposentadoria Especial do Servidor Exposto a Agentes Químicos, Físicos e Biológicos  
Prejudiciais à Saúde

Seção X  
Do Direito Adquirido



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA**  
Estado de São Paulo

Seção XI  
Do Cálculo dos Proventos de Aposentadoria

Seção XII  
Do Abono Permanência

Seção XIII  
Da Pensão por Morte

• **Capítulo IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS**

• **CAPÍTULO V**  
**DA CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

• **CAPÍTULO VI**  
**DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA**

Senhor Presidente, da leitura do presente projeto, é possível se concluir que a propositura objetiva promover o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município de Garça, com vistas à garantia dos pagamentos dos proventos de aposentadorias e pensões por morte presentes e futuros, adequando os requisitos e critérios de concessões de benefícios compatibilizados com a Emenda Constitucional nº 103 de 2019 e à Emenda Constitucional do Estado de São Paulo nº 49/2020, além da realidade social e fiscal do Município de Garça.

Portanto, presente o interesse público, solicitamos especial atenção dos nobres Edis para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, **bem como requeremos sua tramitação em REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOÃO CARLOS DOS SANTOS  
Prefeito Municipal

Ao  
Excelentíssimo Presidente  
RAFAEL JOSÉ FRABETTI  
Câmara Municipal de Garça  
NESTA



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA**  
Estado de São Paulo

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**DISPÕE SOBRE AS APOSENTADORIAS E PENSÕES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** As aposentadorias e as pensões do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS passam a ser regidas por esta Lei.

**CAPÍTULO II**  
**DOS BENEFICIÁRIOS**

**Art. 2º** São beneficiários do RPPS de que trata esta lei complementar os segurados e seus dependentes.

**Seção I**  
**Dos segurados**

**Art. 3º** São segurados do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei Complementar os servidores públicos titulares de cargos efetivos estáveis dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Garça, incluídas suas Autarquias.

**§ 1º** Fica excluído do disposto no *caput* deste artigo o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por regime próprio de previdência social.

**§ 2º** Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

**Art. 4º** O servidor afastado em decorrência de reclusão ou detenção, licença para trato de interesses particulares, para o exercício de mandato eletivo, ou qualquer espécie de licença sem vencimentos, fica obrigado a recolher, mensalmente, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente, a contribuição relativa à sua parte e a parte patronal, levando em consideração a sua última remuneração, sob pena da perda da qualidade de segurado.

**Art. 5º.** O servidor titular de cargo efetivo filiado ao IAPEN permanecerá vinculado ao RPPS nas seguintes condições:

- I. quando cedido a outro órgão, Poder ou outro Ente Federado com ou sem ônus;
- II. quando licenciado ou afastado do cargo efetivo sem remuneração;



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA**  
**Estado de São Paulo**

III. quando afastado do cargo efetivo para exercício de mandato eletivo.

**Parágrafo Único.** O servidor em exercício de mandato eletivo que ocupe concomitantemente o cargo efetivo continua vinculado ao RPPS pelo cargo efetivo.

**Art. 6º** O servidor inativo que voltar a ocupar cargo de provimento efetivo acumulável será contribuinte obrigatório do IAPEN em relação ao novo cargo, respeitando-se o limite legal para recebimento dos proventos.

**Seção II**  
**Da perda da qualidade de segurado**

**Art. 7º** A perda da qualidade de segurado decorrerá:

- I. para o segurado ativo, pela vacância do cargo público de provimento efetivo por:
- a) exoneração;
  - b) demissão;
  - c) posse em outro cargo efetivo na União, Estado ou outro Município, desde que inacumulável nos termos do disposto no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal;
  - d) falecimento;
  - e) após 3 (três) meses sem recolhimento das contribuições devidas, nas hipóteses previstas no artigo 4º.
- II. para o segurado inativo por:
- a) sentença judicial com trânsito em julgado;
  - b) falecimento.

**Art. 8º** A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

**Parágrafo Único.** Não será concedido o benefício da pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado.

**Seção III**  
**Dos Dependentes**

**Art. 9º** São beneficiários do IAPEN, na condição de dependentes do segurado, sucessivamente:

- I. o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental grave, e comprovadamente viva sob dependência econômica do servidor;
- II. os pais, ou um ou outro, desde que, comprovadamente, vivam sob dependência econômica do servidor, em caso de invalidez ou interdição;
- III. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, desde que não exerça atividade remunerada e inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental grave, e comprovadamente viva sob dependência econômica do servidor;



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA**  
**Estado de São Paulo**

§ 1º A existência de dependente indicado em qualquer das classes dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos das classes subsequentes.

§ 2º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação, a ser comprovada mediante relatório socioeconômico.

§ 4º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 5º A declaração de dependente companheira ou companheiro somente será considerada, entre outras obrigações, mediante a entrega de declaração passada em tabelionato, nos termos da Lei.

§ 6º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, ou que esteja separada de fato, mantenha união estável com o segurado ou segurada, na forma do Código Civil.

§ 7º Considera-se união estável aquela verificada entre pessoas como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente ou de fato, divorciados ou viúvos, vivendo juntos na união livre tutelada pelo artigo 226, § 3º, da Constituição Federal.

§ 8º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

**Seção IV**  
**Da Perda da Qualidade de Dependente**

**Art. 10.** A perda da qualidade de dependente, para os fins do RPPS, ocorre:

- I. para o cônjuge:
  - a) pela separação judicial ou divórcio, sem direito a pensão alimentícia;
  - b) pela anulação do casamento, com sentença judicial transitada em julgado;
  - c) pela separação de fato;
  - d) pelo óbito
- II. para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada;
- III. para os filhos ou equiparados ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade ou pela emancipação;
- IV. para os dependentes em geral:



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA**  
Estado de São Paulo

- a) pela cessação da invalidez ou dependência econômica;
- b) pelo casamento ou união estável;
- c) por ordem judicial;
- d) pela renúncia expressa;
- e) pelo falecimento.

**Seção V**  
**Da Filiação ao IAPEN**

**Art. 11.** Filiação é o vínculo que se estabelece entre os segurados e dependentes e o IAPEN, do qual decorrem direitos e obrigações.

**Art. 12.** A filiação dos segurados ao IAPEN decorre, automaticamente, da investidora em cargo de provimento efetivo no Município de Garça, em seus Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias, e se consolida através do início do recolhimento das contribuições.

**Parágrafo Único.** O segurado que exercer, concomitantemente, mais de um cargo efetivo sujeito ao RPPS de que trata esta Lei Complementar, será obrigatoriamente filiado em relação a cada um deles.

**Seção VI**  
**Da Inscrição no IAPEN**

**Art. 13.** Considera-se inscrição o ato administrativo através do qual o segurado é cadastrado no IAPEN, mediante comprovação de dados pessoais e outros elementos necessários e úteis à sua identificação.

**Art. 14.** Os segurados serão inscritos mediante remessa de Memorando ao IAPEN, pela área de Recursos Humanos do Poder ou órgão em que o segurado estiver lotado, contendo as informações acerca do ato administrativo de nomeação para o cargo de provimento efetivo, o termo de posse, com os respectivos documentos comprobatórios, que poderão ser remetidos através de meios magnéticos estipulados e validados pelo IAPEN.

**§ 1º** Constitui requisito acessório e obrigatório a juntada de informações e documentos acerca do exame médico realizado para o ingresso no serviço público para o exercício do cargo efetivo.

**§ 2º** Em caso de óbito do segurado no período compreendido entre a investidora no cargo de provimento efetivo e o início do exercício de suas atribuições será vedada a sua inscrição *post mortem* e a de seus dependentes.

**Art. 15.** Considera-se a inscrição de dependente, para os efeitos do RPPS, o ato efetivado perante o IAPEN, mediante a apresentação de:

- I. cônjuge e filhos: certidão de casamento e nascimento respectivamente, devidamente atualizadas;



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA**  
**Estado de São Paulo**

II. companheira ou companheiro: declaração de que trata o § 5º do artigo 9º, acompanhada da cédula de identidade e do comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas; certidão de nascimento da prole comum, se for o caso; certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados; comprovação da separação de fato, se casado(a), ou do óbito, se for o caso;

III. equiparado a filho ou filha: mediante requerimento do segurado e certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente.

**§ 1º** Incumbe ao segurado a inscrição do dependente, que deve ser feita no ato de sua inscrição.

**§ 2º** O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao IAPEN por ato de Memorando da área de Recursos Humanos do órgão de lotação do segurado, acompanhado dos documentos comprobatórios pertinentes.

**§ 3º** O segurado inativo deverá comunicar ao IAPEN qualquer fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente, com as provas cabíveis.

**§ 4º** O segurado casado que esteja separado de fato, somente poderá inscrever o companheiro(a), mediante comprovação da união estável nos termos da Lei.

**§ 5º** No caso de dependente inválido, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial, a cargo servidor, desde que não seja beneficiário de outro regime previdenciário.

**§ 6º** Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, podem ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto nos § 7º e 8º deste artigo:

- I. certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II. certidão de casamento religioso;
- III. declaração de imposto de renda do segurado, em que conste seus dependentes;
- IV. disposições testamentárias;
- V. anotação constante na carteira profissional, feita pelo órgão competente;
- VI. declaração especial feita em tabelião;
- VII. prova de residência no mesmo domicílio;
- VIII. prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- IX. procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- X. conta bancária conjunta;
- XI. anotação constante em ficha ou livro de registro de empregado;
- XII. apólice de seguro no qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa como sua beneficiária;
- XIII. ficha de inscrição em planos de assistência médica do segurado na qual conste seus dependentes;





**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA**  
**Estado de São Paulo**

- XIV. escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;
- XV. declaração de não emancipação do dependente menor de 21 (vinte e um) anos;
- XVI. quaisquer outros documentos que possam servir a convicção do fato a comprovar.

§ 7º Para comprovação do vínculo de companheira e companheiro, poderá o IAPEN solicitar a apresentação de outros documentos além daqueles elencados no § 6º deste artigo, ou ainda promover diligências necessárias a instruir o processo de pensão por morte.

§ 8º A comprovação de união estável e de dependência econômica exige início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 9º Deverá ser apresentada declaração de não emancipação pelo segurado, no ato de inscrição dos filhos menores, com idade entre 16 (dezesesseis) anos completos e 18 (dezoito) anos.

**Art. 16.** Ocorrendo falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la, através da instauração de processo administrativo junto ao IAPEN, com a juntada da documentação para comprovação do vínculo e da dependência.

**Art. 17.** A perda da qualidade de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

**CAPÍTULO III**  
**DOS BENEFÍCIOS**

**Art. 18.** O RPPS compreende as seguintes prestações, expressas em benefícios:

I. Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária;
- d) aposentadoria especial de professor;
- e) aposentadoria especial do servidor com deficiência;
- f) aposentadoria especial do servidor exposto a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde.

II. Quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA**  
**Estado de São Paulo**

**Parágrafo Único.** O valor dos benefícios previstos nas alíneas dos incisos I e II deste artigo não poderá ser superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressar após a implementação do regime de Previdência Complementar no Município de Garça ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do artigo 40 da Constituição Federal, e nem inferior ao salário mínimo vigente no país.

**Seção I**  
**Da Carência**

**Art. 19.** Período de carência é o tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado ou seu dependente faça jus ao benefício.

**Art. 20.** Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores somente serão computadas para efeito de nova carência, depois que o segurado contribuir com, no mínimo, o equivalente a 1/10 (um dez avos) da carência exigida para o benefício a ser requerido, contados a partir da nova filiação ao IAPEN.

**Art. 21.** O período de carência é contado para os segurados a partir da data da filiação ao IAPEN.

**Art. 22.** A concessão dos benefícios pecuniários do RPPS, ressalvado o disposto no artigo 23 desta Lei Complementar, depende dos seguintes períodos de carência:

- I. 60 (sessenta) contribuições mensais para o IAPEN, nos casos de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho;
- II. 120 (cento e vinte) contribuições mensais para o IAPEN nos casos de aposentadoria voluntária, aposentadoria especial de professor, aposentadoria especial do servidor com deficiência, aposentadoria especial do servidor exposto a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde.

**Art. 23.** Independe de carência a concessão dos seguintes benefícios:

- I. Aposentadoria compulsória;
- II. Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho nos casos de acidente de trabalho ou nos casos de doenças elencadas no § 6º do artigo 26;

**§ 1º** Entende-se como acidente de trabalho aquele que ocorre dentro do tempo da jornada de trabalho, no exercício de suas funções, que lhe tenha causado lesão corporal de natureza grave com perda total e permanente da capacidade laborativa.

**§ 2º** O acidente de trabalho deverá ser comprovado pelo Boletim de Ocorrência e laudo médico do primeiro atendimento.

**Seção II**  
**Das Regras de Solicitação de Aposentadoria**



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA**  
**Estado de São Paulo**

**Art. 24.** Os pedidos de aposentadoria serão protocolados via sistema digital no Ente ao qual o servidor estiver vinculado, ficando a cargo deste informar de forma discriminada quanto ao tempo total de contribuição, tempo de efetivo exercício no serviço público, tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, e idade, comprovados documentalmente.

**§ 1º** O pedido referido no *caput* deste artigo será posteriormente enviado ao IAPEN com todas as informações sobre sua vida funcional e acompanhado dos documentos pertinentes.

**§ 2º** O IAPEN, mediante as informações e documentos juntados ao processo, emitirá parecer conclusivo sobre o pedido do servidor, expedindo-se o respectivo ato de aposentadoria, remetendo-o ao Poder ou órgão de origem do servidor para as providências legais.

**Art. 25.** Os benefícios da aposentadoria terão início a partir da data de sua concessão, e esta implica automaticamente na exoneração do servidor.

**Seção III**  
**Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho**

**Art. 26.** A Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho será concedida ao servidor que, estando em gozo de licença médica para tratamento de saúde há pelo menos 60 (sessenta) meses, for declarado em laudo médico-pericial como incapacitado total e permanentemente para o exercício do cargo e insuscetível de reabilitação e/ou readaptação.

**§ 1º** O prazo de licença disposto neste artigo não se aplica nos casos de doenças elencadas em seu § 6º, e por acidente do trabalho, de doença profissional ou doença do trabalho.

**§ 2º** A concessão de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho dependerá de laudo médico-pericial conclusivo a cargo exclusivamente de perito do IAPEN ou empresa contratada para este fim.

**§ 3º** A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao IAPEN, não lhe conferirá direito à Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho, salvo quando comprovadamente a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, em razão de exercício de sua função.

**§ 4º** O segurado será aposentado por Incapacidade Permanente para o Trabalho:

I. quando decorrente por acidente do trabalho, de doença profissional e doença do trabalho no exercício de suas funções, com cálculo do benefício correspondente a 100% (cem por cento) da média aritmética das contribuições;



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA**  
**Estado de São Paulo**

II. proporcionais ao tempo de contribuição, quando a incapacidade permanente do segurado não se enquadrar no inciso anterior, equivalente a 60% (sessenta por cento) da média aritmética das contribuições acrescidos de 2 pontos percentuais por ano que exceder a 20 anos de tempo de contribuição.

§ 5º O valor dos proventos será calculado na forma do disposto nos artigos 42 e 43 desta Lei Complementar.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas e incuráveis: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), cegueira e contaminação por radiação, desde que caracterizada após o ingresso no serviço público.

§ 7º Não se considera paralisia irreversível e incapacitante os casos de hemiparesia.

§ 8º O aposentado por Incapacidade Permanente para o Trabalho está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se, a cada período de 12 (doze) meses a contar da data da aposentadoria, a exame médico-pericial a cargo do IAPEN, ou em prazo a ser definido a critério do médico do Instituto.

§ 9º O pagamento da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho, decorrente de alienação mental somente será feita ao curador do segurado, condicionado a apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

**Art. 27.** O aposentado por Incapacidade Permanente para o Trabalho que retomar voluntariamente a atividade não mantida pelo Poder Público Municipal, terá sua aposentadoria automaticamente suspensa a partir da data da constatação, e deverá submeter-se a exame médico pericial, a cargo do IAPEN, para reavaliação.

**Art. 28.** Verificada a recuperação da capacidade laborativa do segurado aposentado por Incapacidade Permanente para o Trabalho, cessará de imediato o benefício, devendo o servidor retomar ao cargo que desempenhava ao se aposentar, valendo como documento para tal, o certificado de capacidade expedido pelo Presidente do IAPEN.

**Parágrafo Único.** Sendo extinto o cargo que o segurado aposentado por Incapacidade Permanente para o Trabalho exercia ao retornar ao serviço público por recuperação da capacidade laborativa, a nova função a ser exercida será descrita no exame médico pericial.

**Seção IV**  
**Da Aposentadoria Compulsória**

**Art. 29.** O servidor segurado, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA**  
Estado de São Paulo

**Parágrafo Único.** O valor dos proventos da aposentadoria compulsória será proporcional ao tempo de contribuição, equivalente a ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20, limitado a um inteiro, e multiplicado pelo valor da média de 60% (sessenta por cento) das contribuições obtidas na forma do artigo 42 desta Lei Complementar.

**Seção V**  
**Da Aposentadoria Voluntária**

**Art. 30.** O servidor público titular de cargo efetivo fará jus à aposentadoria voluntária, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- II. tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III. 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;
- IV. 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher.

**Parágrafo único.** O valor dos proventos será calculado na forma do disposto nos artigos 42 e 43 desta Lei Complementar.

**Seção VI**  
**Da Aposentadoria Especial do Professor**

**Art. 31.** O professor segurado titular de cargo efetivo e que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, faz jus a aposentadoria especial, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. conte com o mínimo de 60 (sessenta anos de idade) anos de idade, se homem, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher;
- II. conte com o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;
- III. tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV. conte com o tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

**§ 1º** Considera-se como tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar de supervisão, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.

**§ 2º** O valor dos proventos será calculado na forma do disposto nos artigos 42 e 43 desta Lei Complementar.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA**  
**Estado de São Paulo**

**Seção VII**  
**Das Regras de Transição para Concessão de Aposentadoria Voluntária**

**Art. 32.** O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem;
- II. 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV. 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
- V. somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 89 (oitenta e nove) pontos, se mulher, e 99 (noventa e nove) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo será acrescida, a cada ano, de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do “caput” e o § 1º, ambos deste artigo.

§ 3º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput*, serão:

- I. 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;
- II. 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e
- III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV. 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- V. somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 84 (oitenta e quatro) pontos, se mulher, e 94 (noventa e quatro) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do “caput” deste artigo será acrescida, a cada ano, de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 5º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do “caput” e o § 4º.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA**  
**Estado de São Paulo**

**§ 6º** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

- I. à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do artigo 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 3º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II. ao valor apurado na forma dos artigos 42 e 43 desta Lei Complementar, para o servidor público não contemplado no inciso I.

**§ 7º** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

- I. de acordo com o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 5º;
- II. nos termos estabelecidos no artigo 50 desta Lei Complementar, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

**§ 8º** Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do artigo 33, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

- I. se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;
- II. se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.





**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA**  
**Estado de São Paulo**

**Art. 33.** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 32, o servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente ainda quando preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

- I. 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II. 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV. 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;
- V. período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

**§ 1º** Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

**§ 2º** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

- I. à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 6º do artigo 32 desta Lei Complementar, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;
- II. a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no artigo 42, para o servidor não contemplado no inciso I deste parágrafo.

**§ 3º** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

- I. na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 2º;
- II. na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 2º.





**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA**  
**Estado de São Paulo**

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do inciso I do § 2º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

**Seção VIII**  
**Da Aposentadoria Especial do Servidor com Deficiência**

**Art. 34.** Será concedida a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao servidor com deficiência, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, assegurada as seguintes condições:

- I. aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- II. aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- III. aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou
- IV. aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos na condição de pessoa como deficiência.

§ 1º Considera-se servidor com deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 1º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º A avaliação da deficiência e o seu respectivo grau será feita, exclusivamente, por avaliação biopsicossocial periódica realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar a cargo do ente ao qual o servidor esteja vinculado.

§ 4º A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 5º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 6º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA**  
**Estado de São Paulo**

§ 7º Se o segurado, após a filiação ao RPPS, tomar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I a IV deste artigo serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, conforme as tabelas indicadas no anexo I.

§ 8º O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão.

§ 9º Aplica-se ao servidor com deficiência o direito à contagem recíproca do tempo de contribuição previsto nos artigos 70 e seguintes desta Lei Complementar.

§ 10º A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

**Art. 35.** A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será equivalente a 60% (sessenta por cento) da média aritmética das contribuições acrescido de 2 pontos percentuais para cada ano que exceder a 20 anos, na forma dos artigos 42 e 43 desta Lei Complementar.

**Seção IX**

**Da Aposentadoria Especial do Servidor Exposto a Agentes Químicos, Físicos e Biológicos Prejudiciais à Saúde**

**Art. 36.** Ao servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos será assegurado o direito à aposentadoria desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- II. 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
- III. tempo mínimo de 25 (cinco e cinco anos) de contribuição;
- IV. 60 (sessenta) anos de idade, seja homem ou mulher; e,
- V. 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;

**Art. 37.** O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar e cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria ou ocupação, poderão aposentar-se desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- I. tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- II. 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA**  
Estado de São Paulo

III. a soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

**Parágrafo Único.** A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere inciso III do parágrafo anterior.

**Art. 38.** O valor das aposentadorias previstas nos artigos 36 e 37 desta Lei Complementar corresponderá a 60% da média aritmética das contribuições acrescido de 2 pontos percentuais para cada ano que ultrapassar 20 anos de contribuição, na forma dos artigos 42 e 43 desta Lei Complementar.

**Parágrafo Único.** E vedada a conversão do tempo de contribuição especial em comum.

**Art. 39.** A efetiva exposição a agente prejudicial à saúde configura-se quando, mesmo após a adoção das medidas de controle e proteção, a nocividade não seja eliminada ou neutralizada.

**§ 1º** Para fins do disposto no *caput*, considera-se:

- I. eliminação: a adoção de medidas de controle que efetivamente impossibilitem a exposição ao agente prejudicial à saúde no ambiente de trabalho;
- II. neutralização: a adoção de medidas de controle que reduzam a intensidade, a concentração ou a dose do agente prejudicial à saúde ao limite de tolerância previsto neste Regulamento ou, na sua ausência, na legislação trabalhista.

**§ 2º** Para fins do disposto no *caput*, a exposição aos agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, deverá superar os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos ou estar caracterizada de acordo com os critérios da avaliação qualitativa de que trata o artigo seguinte.

**Art. 40.** A relação dos agentes químicos, físicos, biológicos, e da associação dos agentes considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, é aquela constante do Anexo IV do Decreto Federal nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no tocante ao tempo de exposição de 25 (vinte e cinco anos), ou outra relação que venha a substituí-la ou norma que dê nova disciplina à matéria.

**§ 1º** A avaliação qualitativa de riscos e agentes prejudiciais à saúde será comprovada pela descrição:

- I. das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente ou associação de agentes prejudiciais à saúde presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada do trabalho;
- II. de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA**  
**Estado de São Paulo**

III. dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde será feita por meio de documento, em meio físico ou eletrônico, emitido por empresa ou por seu preposto, relativamente a períodos públicos e privados anteriores ao ingresso no serviço público municipal, ou pelo Ente a que esteja vinculado o servidor, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, médico especialista, engenheiro de segurança do trabalho, conforme o caso.

§ 3º O recebimento de adicional de insalubridade ou periculosidade não comprova, por si só, a exposição a agente químico físico e biológico prejudicial à saúde.

**Seção X**  
**Do Direito Adquirido**

**Art. 41.** E assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até a entrada em vigor desta Lei Complementar, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos neste artigo, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido, até a entrada em vigor desta Lei Complementar, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos estabelecidos para a concessão de seus benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º No cálculo do benefício concedido com base no que dispõe este artigo somente poderá ser utilizado o tempo de contribuição e as vantagens funcionais existentes até o dia da entrada em vigor desta Lei Complementar.

**Seção XI**  
**Do Cálculo dos Proventos de Aposentadoria**

**Art. 42.** No cálculo dos benefícios de aposentadoria de que trata esta lei será considerada a média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos Regimes de Previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo desde julho de 1994 ou desde a data do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA**  
**Estado de São Paulo**

§ 2º. As remunerações consideradas no cálculo da média, após atualizações do parágrafo anterior, não poderão ser;

§ 3º A média a que se refere o *caput* será limitada ao valor máximo do salário de contribuição para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 4º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado, por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado para efeito de cálculo.

§ 5º Os valores das remunerações a serem utilizados no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante certidão fornecida pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes nos quais o servidor esteve vinculado.

§ 6º Os proventos calculados de acordo com este artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder o teto do Regime Geral de Previdência Social para os servidores que ingressarem após a implementação da Previdência Complementar no âmbito do Município ou que tenha exercido a opção correspondente, observadas as vedações constitucionais.

§ 7º Considera-se remuneração do cargo efetivo, o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei.

**Art. 43.** O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a:

I. 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no artigo 42, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos do inciso II do § 4º do artigo 26 e dos artigos 30, 31, 32, 34 e 36 e 37;

II. 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma do artigo 42, nos casos do inciso I do § 4º do artigo 26 e artigo 33 todos desta Lei Complementar.

**Parágrafo Único.** Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive, para o acréscimo a que se referem o inciso I deste artigo, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

**Seção XII**  
**Do Abono Permanência**



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA**  
**Estado de São Paulo**

**Art. 44.** O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos artigos 30, 31, 32, 33, 34, 36 e 37 desta Lei Complementar e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária completar a idade limite para a aposentadoria compulsória contida no artigo 29.

**Parágrafo Único.** O abono permanência é de responsabilidade do Poder ou órgão em que o servidor estiver vinculado e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, conforme disposto no *caput*, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

**Seção XIII**  
**Da Pensão por Morte**

**Art. 45.** A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I. do óbito, quando requerida até 60 (sessenta) dias depois deste;
- II. do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III. da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º Para a hipótese prevista no inciso III do *caput* deste artigo, ocorrendo o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo em caso de má-fé.

§ 2º Não faz jus à pensão por morte o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado na morte do segurado.

§ 3º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos na data do óbito concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 9º desta Lei Complementar.

**Art. 46.** A pensão por morte concedida a dependente de servidor público segurado deste RPPS será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite





**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA**  
**Estado de São Paulo**

máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto *caput* e no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos nos artigos 9º e 47 desta Lei Complementar.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º O valor do benefício será rateado em partes iguais entre os beneficiários habilitados, ressalvado o caso do ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, cujo valor do benefício será limitado ao valor da pensão alimentícia recebida do servidor na data do seu óbito.

**Art. 47.** O valor da cota individual da pensão por morte se extingue:

- I. pela morte do (a) pensionista;
- II. para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
- III. para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;
- IV. a filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência verificada a cada período de 12 (doze) meses, em exame médico pericial a cargo do IAPEN, ou em prazo estipulado a critério do médico do Instituto.
- V. para o cônjuge ou companheiro:
  - a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência verificada a cada período de 12 (doze) meses, em exame médico pericial a cargo do IAPEN, ou em prazo estipulado a critério do médico do Instituto, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "e";
  - b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
  - c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:





**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA**  
**Estado de São Paulo**

- 1) 3 (três) anos, com menos de 22 (vinte e dois) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 22 (vinte e dois) e 27 (vinte e sete) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 42 (quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 45 (quarenta e anos) ou mais anos de idade.

VI. pela perda do direito, na forma do § 2º do artigo 45 desta Lei Complementar.

§ 1º Na hipótese de o servidor falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários à ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento do benefício.

§ 2º Aplicam-se ao ex-cônjuge, ao ex-companheiro e à ex-companheira as regras de duração do benefício previstas na alínea "c" do inciso V deste artigo, ressalvada a hipótese prevista no § 1º.

§ 3º Os dependentes a que se referem os incisos IV e V que se tomarem inválidos durante o gozo do benefício, deverão ser submetidos a exame médico pericial, não se extinguindo a respectiva cota, se confirmada a invalidez.

§ 4º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do *caput*, a ser regulamentada por Decreto, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 5º A pensão por morte somente será concedida ao dependente inválido, se for comprovada pela perícia médica a cargo do IAPEN a existência de invalidez até a data do óbito do segurado.

§ 6º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de trabalho ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 7º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA**  
**Estado de São Paulo**

**§ 8º** O tempo de contribuição aos demais regimes de previdência será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V deste artigo.

**Art. 48.** A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

**§ 1º** Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, esse poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência decisão judicial em contrário.

**§ 2º** Nas ações em que for parte o IAPEN, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a essa habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

**§ 3º** Julgado improcedente o pedido da ação prevista no § 1º ou no § 2º deste artigo, o valor retido será corrigido monetariamente e pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com o cálculo das suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

**§ 4º** Em qualquer hipótese, fica assegurada ao IAPEN a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS**

**Art. 49.** É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência.

**Parágrafo Único.** Não se aplica a vedação a que alude este artigo, quanto às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, função de confiança e de cargo em comissão, quando estas forem incorporadas à remuneração do servidor em atividade por leis municipais, e desde que tenha ocorrido incidência de contribuição previdenciária, até a data anterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

**Art. 50.** Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento nos artigos 26, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36 e 37 desta Lei Complementar serão reajustados pelo índice fixado em lei municipal, conforme determina o § 8º do artigo 40 da Constituição Federal, ressalvadas as hipóteses dos artigos 32, § 5º, inciso I e 33, § 2º, inciso I,



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA**  
**Estado de São Paulo**

ambos desta Lei Complementar cujos proventos serão reajustados nos termos do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

**Art. 51.** É de 5 (cinco) anos o prazo de prescrição de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia 1º do mês seguinte ao recebimento do primeiro pagamento dos proventos ou pensão ou, quando for o caso, do dia em que tomar ciência da decisão do indeferimento no âmbito administrativo.

**Parágrafo Único.** Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver parcelas vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças acaso devidas pelo IAPEN, salvo o direito de menores, incapazes e ausentes, na forma da legislação civil.

**Art. 52.** Os benefícios tratados nesta Lei Complementar serão pagos diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando poderá ser pago ao procurador devidamente constituído, cujo instrumento de mandato, obrigatoriamente com firma reconhecida, não poderá ter prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

**Parágrafo Único.** O procurador do beneficiário deverá firmar perante o IAPEN, termo de responsabilidade mediante o qual se compromete a comunicar ao Instituto qualquer evento que possa cessar o mandato, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções criminais cabíveis.

**Art. 53.** O IAPEN poderá se negar a aceitar a procuração quando estiver presente indício de inidoneidade do documento ou do mandatário, sem prejuízo, no entanto, das providências que se fizerem necessárias.

**Art. 54.** Não poderão ser procuradores:

- I. os servidores ativos salvo se parente até o segundo grau;
- II. os incapazes para atos da vida civil, ressalvado o disposto no artigo 666 do Código Civil.

**Art. 55.** O valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles aos seus sucessores na forma da lei civil, somente mediante apresentação de alvará judicial.

**Art. 56.** Os benefícios serão pagos, a critério do IAPEN, mediante depósito em conta corrente, em Banco Oficial, exceto os pagamentos à procurador.

**Art. 57.** Todo segurado, dependente ou representante legal dos mesmos, assinará formulários próprios e fornecerá os dados e documentos exigidos pelo IAPEN para comprovar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios, ou garantir sua manutenção.

**Parágrafo Único.** O cumprimento dessa exigência é condição essencial para o recebimento dos benefícios ou de sua manutenção.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA**  
Estado de São Paulo

**Art. 58.** Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios para preenchimento das condições necessárias para recebimento dos benefícios, o IAPEN poderá adotar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

**Art. 59.** O IAPEN poderá negar qualquer reivindicação para o recebimento do benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para a obtenção de qualquer benefício.

**Parágrafo Único.** O benefício também deverá ser cancelado ou reduzido imediatamente, quando forem constatados vícios em sua concessão, ou erro no cálculo que importe em pagamento superior ao devido.

**Art. 60.** O IAPEN pode descontar da renda mensal do benefício:

- I. contribuições devidas ao IAPEN;
- II. pagamento de benefícios além do devido, ainda que recebidos de boa-fé;
- III. imposto de renda na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;
- IV. pensão de alimentos decretada em sentença judicial, ou por ato de vontade, mediante declaração expressa firmada pelo aposentado ou pensionista;
- V. outros débitos previstos em lei ou em convênios.

**§ 1º** Ressalvado o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

**§ 2º** Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o desconto do valor apurado será feito em parcelas mensais e sucessivas correspondentes a até 10% (dez por cento) dos proventos ou da pensão, ressalvada a existência de má-fé, quando o valor a ser restituído não será parcelado.

**Art. 61.** Quando o benefício for devido aos dependentes, somente poderão ser descontados outros débitos existentes e anteriores a concessão da pensão, em parcelas que não excedam ao percentual referido no § 2º do artigo 60 desta Lei Complementar.

**Art. 62.** Excetuado o recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições em hipótese alguma.

**Art. 63.** Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma disposta na Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do RPPS de que trata esta Lei Complementar, aplicando-se outras vedações, regras e, condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA**  
**Estado de São Paulo**

**Art. 64.** É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte concedida com base nesta Lei Complementar a um mesmo beneficiário, salvo nos casos de acumulação permitidos, inseridos no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

**§ 1º** Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

- I. pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;
- II. pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal; ou
- III. pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

**§ 2º** Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

- I. 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;
- II. 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;
- III. 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e
- IV. 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

**§ 3º** A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

**§ 4º** As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

**§ 5º** As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, poderão ser alteradas na forma do § 6º do artigo 40 e do § 15 do artigo 201 da Constituição Federal.

**Art. 65.** Os proventos da aposentadoria e as pensões não poderão exceder, a qualquer título, a remuneração tomada como base para a concessão do benefício, sendo vedado o acréscimo de vantagens transitórias.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA**  
**Estado de São Paulo**

**Art. 66.** Não será considerada qualquer forma de tempo de contribuição fictício.

**Art. 67.** O titular de qualquer benefício concedido pelo IAPEN ou seu procurador, deverá manter atualizado seus dados cadastrais, sob pena de suspensão do pagamento do benefício.

**Art. 68.** O pagamento dos proventos ou da pensão por morte será suspenso se o beneficiário deixar de apresentar a Declaração Anual de Recadastramento fixada na data do seu aniversário, no prazo de 03 (três) meses, independentemente de notificação.

**Art. 69.** É facultada ao segurado ou ao seu procurador a apresentação de pedido de reconsideração ao Diretor Superintendente do IAPEN, contra a decisão que indefira, modifique ou reduza qualquer benefício ou direito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da decisão questionada.

**CAPÍTULO V**  
**DA CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

**Art. 70.** Para efeito dos benefícios previstos nesta Lei Complementar é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes regimes se compensarão financeiramente.

**Parágrafo Único.** A compensação financeira será feita ao regime instituidor do benefício previdenciário pelos demais regimes de origem, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço.

**Art. 71.** A contagem do tempo de contribuição ou de serviço de que trata este Capítulo deverá ser requerida junto ao Ente ao qual esteve vinculado o servidor, expedindo-se as respectivas certidões.

**§ 1º** A certidão de tempo de contribuição será obrigatoriamente homologada pela unidade gestora previdenciária.

**§ 2º** O pedido de contagem recíproca efetivado após a concessão do benefício só surtirá efeitos futuros, sendo vedado o pagamento de diferenças referentes a períodos anteriores.

**§ 3º** O tempo de contribuição ou de serviço de que trata este artigo será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas;

- I. não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;
- II. é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;
- III. não será contado por um regime o tempo de serviço utilizado para a concessão de aposentadoria pelo outro;





**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA**  
**Estado de São Paulo**

- IV. o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.
- V. é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva.
- VI. a CTC somente poderá ser emitida para ex-servidor;
- VII. é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS ao RPPS sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor;
- VIII. é vedada a desaverbação de tempo de contribuição quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade;
- IX. para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas nos artigos 43, 45 e 46, os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, sem conversão em tempo comum, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC e discriminados de data a data.

**§ 3º** O disposto no inciso V do § 2º deste artigo não se aplica ao tempo de serviço anterior à edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que tenha sido equiparado por lei a tempo de contribuição.

**Art. 72.** O tempo de contribuição para RPPS ou para o RGPS será comprovado com certidão fornecida:

- I. pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou
- II. pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

**Parágrafo Único.** As certidões somente serão consideradas se emitidas ou homologadas por regime de previdência social, geral ou próprio.

**Art. 73.** Concedido o benefício com a utilização da contagem recíproca, caberá ao IAPEN comunicar o fato ao órgão público ou regime previdenciário emissor da certidão, para as anotações nos registros funcionais.

**CAPÍTULO VI**  
**DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA**

**Art. 74.** As compensações financeiras por transferência entre o Regime Geral de Previdência Social, dos Regimes de Previdência Federal, Estadual ou Municipal, serão procedidas de conformidade com a legislação federal pertinente.

**Art. 75.** Os valores provenientes de compensação financeira a ser feito entre o RPPS de que trata esta Lei Complementar e outros regimes, serão repassados integralmente ao IAPEN.





**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA**  
Estado de São Paulo

**Art. 76.** As despesas desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 77.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 12 de maio de 2022.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS  
PREFEITO MUNICIPAL

**ANEXO I**  
**TABELA DE CONVERSÃO DE TEMPO PARA SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA**

| MULHER            |                 |                 |                 |                 |
|-------------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|
| Tempo a converter | MULTIPLICADORES | MULTIPLICADORES | MULTIPLICADORES | MULTIPLICADORES |
|                   | Para 20         | Para 24         | Para 28         | Para 30         |
| De 20 anos        | 1,00            | 1,20            | 1,40            | 1,50            |
| De 24 anos        | 0,83            | 1,00            | 1,17            | 1,25            |
| De 28 anos        | 0,71            | 0,86            | 1,00            | 1,07            |
| De 30 anos        | 0,67            | 0,80            | 0,93            | 1,00            |

| HOMEM             |                 |                 |                 |                 |
|-------------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|
| Tempo a converter | MULTIPLICADORES | MULTIPLICADORES | MULTIPLICADORES | MULTIPLICADORES |
|                   | Para 25         | Para 29         | Para 33         | Para 35         |
| De 25 anos        | 1,00            | 1,16            | 1,32            | 1,54            |
| De 29 anos        | 0,86            | 1,00            | 1,14            | 1,21            |
| De 33 anos        | 0,76            | 0,88            | 1,00            | 1,06            |
| De 35 anos        | 0,71            | 0,83            | 0,94            | 1,00            |



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA**  
Estado de São Paulo